



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2023

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.**

**Art. 1º** O art. 24, da Resolução nº 2.070, de 29 de março de 2023, que institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** Qualquer parlamentar ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar perante a Corregedoria sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de vereador.

**§ 1º** A petição inicial indicará:

**I** - o órgão ou autoridade a que é dirigida;

**II** - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do Representante e do Representado;

**III** - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

**IV** - o pedido com as suas especificações;

**V** - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

**§ 2º** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Representação.

**§ 3º** O pedido deve ser certo, compatível com a penalidade a ser aplicada.



**§ 4º** A prova da cidadania, para propositura da representação, será feita com o título eleitoral e certidão de quitação/regularidade eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.

**§ 5º** Não serão admitidas denúncias anônimas ou formalmente inadequadas conforme artigo 27 desta Resolução.” (NR)

**Art. 2º** O Art. 27, da Resolução nº 2.070, de 29 de março de 2023, que institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27** Uma vez com a representação, o Corregedor Geral procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, podendo determinar o seu arquivamento se:

**I** - for inepta;

**II** - a parte não apresentar a prova de cidadania a que alude o § 1º do art. 24 desta Resolução ou apresentar certidão com ausência de quitação ou irregularidade eleitoral emitida pela justiça eleitoral;

**III** - Faltar Justa Causa, pressuposto processual ou condição para o exercício da representação;

**IV** - A representação não identificar o Vereador

**V** - Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, os fatos relatados não foram realizados durante o mandato do vereador.

**§ 1º** Considera-se inepta a Representação quando:

**I** - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

**II** - o pedido for indeterminado ou incompatível com a pena;

**III** - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

**IV** - conter pedidos incompatíveis entre si.

**§ 2º** aplica-se supletiva e analogicamente as disposições do código de processo civil e código de processo penal sobre as condições da ação na análise da petição inicial de representação



quando exercido o juízo de admissibilidade preliminar do Corregedor Geral."

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de agosto de 2023.

**MESA DIRETORA**



## JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa adequar o código de ética da câmara aos legitimados para propositura de representação por quebra de decoro em consonância com o decreto-lei 201/67, bem como adequar os requisitos da petição inicial em consonância com os códigos processuais para que não haja banalização do instrumento de representação por quebra de decoro parlamentar.

